

Processo C-83/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de fevereiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de Primera Instancia n.º 5 de Cartagena (Tribunal de Primeira Instância n.º 5 de Cartagena, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2022

Demandante:

RTG

Demandada:

Tuk Tuk Travel, S. L.

Objeto do processo principal

Viagem organizada — Decisão do viajante de cancelar a viagem por receio da propagação da COVID-19 na Ásia — Circunstâncias inevitáveis e excecionais — Reembolso integral da totalidade dos pagamentos efetuados pela viagem

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Artigo 267.º TFUE — Pedido de decisão prejudicial de apreciação da validade e de interpretação — Artigo 5.º da Diretiva (UE) 2015/2302 — Informação mínima a prestar ao viajante — Validade à luz dos artigos 114.º, n.º 3 TFUE e 169.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), TFUE — Princípios nacionais do dispositivo e da coerência — Compatibilidade com o direito da União

Questões prejudiciais

1 – Devem os artigos 169.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 114.º, n.º 3, TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem ao artigo 5.º da Diretiva 2015/2302 relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, uma vez que este artigo não inclui, entre as informações pré-contratuais a prestar obrigatoriamente ao viajante, o direito, reconhecido ao abrigo do artigo 12.º da diretiva, de rescindir o contrato antes do seu início, com direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados, case se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excecionais que afetem consideravelmente a realização da viagem [?]

2 – Os artigos 114.º e 169.º TFUE, bem como o artigo 15.º da Diretiva 2015/2302, opõem-se à aplicação dos princípios do dispositivo e da coerência constantes dos artigos 216.º e 218.º, n.º 1, LEC, quando esses princípios processuais possam impedir a plena proteção do consumidor demandante [?]

Disposições de direito da União invocadas

- Artigos 114.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 169.º, n.ºs 1 e 2, TFUE
- Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, considerando 31, artigos 3.º, ponto 12, 5.º, 6.º, 8.º e 12.º
- Recomendação (UE) 2020/648 da Comissão, de 13 de maio de 2020, relativa aos vales propostos aos passageiros e viajantes em alternativa ao reembolso de serviços de transporte e de viagens organizadas cancelados no contexto da pandemia de COVID-19

Disposições de direito nacional invocadas

- Texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios (texto consolidado da Lei geral de defesa dos consumidores e utentes), artigos 153.º, 156.º e 160.º

Estes artigos transpõem para o direito espanhol, quase literalmente, as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 12.º da Diretiva 2015/2302.

- Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil, a seguir «LEC»)

Artigo 216.º: «Os tribunais cíveis conhecem dos processos que lhe são submetidos com base nos elementos de facto, nas provas e nos pedidos das partes, salvo se a lei dispuser diferentemente em casos especiais».

Artigo 218.º: «1. As decisões judiciais devem ser claras e precisas e devem pronunciar-se sobre os pedidos e outras pretensões das partes deduzidos oportunamente no processo. Tais decisões incluem as declarações requeridas, condenam ou absolvem o réu e decidem todos os aspetos controvertidos que foram objeto da discussão.

O tribunal, sem se afastar do pedido recorrendo a elementos de facto ou de direito diferentes dos alegados pelas partes, decide nos termos das disposições aplicáveis ao processo, ainda que estas não tenham sido corretamente referidas ou alegadas pelas partes no litígio.»

Artigo 412.º: «1. Uma vez fixado o objeto do processo na petição, na contestação e, se for o caso, na reconvenção, as partes não o podem alterar posteriormente.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 10 de outubro de 2019, o demandante decidiu contratar com a demandada, Tuk Tuk Travel, S. L., uma viagem para duas pessoas, com destino ao Vietname e Camboja, com partida de Madrid a 8 de março de 2020 e regresso a 24 de março de 2020.
- 2 No momento da celebração do contrato, o demandante procedeu ao pagamento de 2 402 euros, sendo o montante total da viagem 5 208 euros. As condições gerais do contrato informavam da possibilidade de «cancelar a viagem antes do seu começo, mediante pagamento de taxa de rescisão». Não era incluída informação contratual ou pré-contratual sobre a possibilidade de cancelar a viagem caso se verificassem circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetassem, consideravelmente, a execução da viagem organizada.
- 3 Em 12 de fevereiro de 2020, o demandante informou a demandada da sua decisão de não viajar, dadas as suas preocupações com a propagação do coronavírus na Ásia, e pediu o reembolso dos montantes que lhe eram devidos com base na decisão de não viajar.
- 4 A demandada respondeu, a 14 de fevereiro de 2020, informando-o dos custos de cancelamento e concluiu pelo reembolso de 81 euros. No seguimento da troca de correspondência entre o demandante e a demandada, esta última comunicou-lhe que, finalmente, lhe iria reembolsar 302 euros.

- 5 O demandante decidiu intentar uma ação no órgão jurisdicional de reenvio. Pede o reembolso de 1 500 euros, permitindo à Agência reter 600 euros a título de custos administrativos.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 O demandante alega que o cancelamento ocorreu quase um mês antes do início da viagem e que a sua decisão se baseou num motivo de força maior: a situação sanitária preocupante no local da viagem devido à COVID-19.
- 7 A demandada sustenta que, à data da rescisão do contrato, a decisão do demandado não se justificava. Em fevereiro de 2020 era possível viajar normalmente para os países em causa. À data de cancelamento da viagem não existiam circunstâncias inevitáveis ou excepcionais no local de destino, uma vez que não ficou provado que as autoridades do país de origem ou do país de destino tivessem adotado medidas concretas que impossibilitassem a viagem. Há que ter em conta a informação existente no momento em que o demandante decidiu cancelar a sua viagem. O demandante aceitou as condições gerais do contrato relativas aos custos administrativos (15 % do montante total da viagem) e os custos de rescisão correspondem aos aplicados por cada um dos seus prestadores de serviços. Ademais, ao não celebrar contratar um seguro, o demandante assumiu o risco de um hipotético cancelamento.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Nos termos do considerando 31 da Diretiva 2015/2302, «[o]s viajantes [...] [d]everão ter [...] o direito de rescindir o contrato de viagem organizada sem o pagamento de uma taxa de rescisão sempre que circunstâncias inevitáveis e excepcionais afetem significativamente a execução da viagem organizada. Isso poderá abranger, por exemplo, situações de guerra, outros problemas sérios de segurança como o terrorismo, riscos significativos para a saúde humana como sejam surtos de doenças graves no destino da viagem, ou catástrofes naturais como inundações, terremotos, ou condições meteorológicas que impossibilitem viajar em segurança para o destino acordado no contrato de viagem organizada.»
- 9 O artigo 12.º, n.º 2 da Diretiva 2015/2302 prevê que, «[n]ão obstante o disposto no n.º 1, o viajante tem direito a rescindir o contrato de viagem organizada antes do início da viagem organizada sem pagar nenhuma taxa de rescisão caso se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da viagem organizada ou o transporte dos passageiros para o destino. Em caso de rescisão do contrato de viagem organizada nos termos do presente número, o viajante tem direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados para a viagem organizada mas não tem direito a uma indemnização adicional.»

- 10 Contudo, nem a Diretiva 2015/2302 nem a legislação espanhola preveem, como conteúdo mínimo da informação a prestar, obrigatoriamente, ao viajante, o relativo à possibilidade de rescindir o contrato de viagem organizada caso se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais, com direito ao reembolso da totalidade dos pagamentos efetuados e sem aplicação de nenhuma taxa. Assim, o demandante não sabia, nem quando informou a demandada da sua decisão de não viajar, nem quando intentou a sua ação no órgão jurisdicional de reenvio (junto do qual intervém sem advogado), que poderia ter o direito de rescindir o contrato e obter o reembolso da totalidade dos pagamentos efetuados com base nas circunstâncias excepcionais e inevitáveis no local de destino, as quais eram suscetíveis de afetar consideravelmente a viagem.
- 11 Por um lado, coloca-se a questão de saber se a informação mínima prestada ao demandante, em conformidade com a Diretiva 2015/2302, se revela insuficiente à luz do artigo 169.º TFUE, em conjugação com o artigo 114.º TFUE. Por outras palavras, se a informação de que o viajante dispunha, a qual está em conformidade com a diretiva, lhe dificulta a defesa dos seus direitos e interesses legalmente reconhecidos enquanto viajante e se essa informação poderia revelar-se insuficiente para que, enquanto consumidor, obtenha um elevado nível de proteção, especialmente num caso como o presente, no qual intervém sem advogado.
- 12 Por outro lado, coloca-se a questão de saber se é possível, em conformidade com o direito da União, caso se considere provada a situação grave provocada por circunstâncias inevitáveis e excepcionais que afetem consideravelmente o decurso da viagem, a condenação, por decisão judicial, no reembolso da totalidade dos pagamentos efetuados, para lá do que foi requerido no pedido, o que se revela contrário a um princípio básico de direito processual espanhol, o princípio da coerência das decisões judiciais (artigo 218.º, n.º 1, LEC). Com efeito, a aplicação do direito processual espanhol impede que se conceda, por decisão judicial, mais do que aquilo que foi requerido no pedido (no caso em apreço, tal resultaria num reembolso não integral), o que poderia, eventualmente, dificultar o acesso a um elevado nível de proteção do consumidor, o qual, por conseguinte, não beneficiaria plenamente do elevado nível de proteção concedido aos consumidores pelo TFUE.
- 13 Em relação a esta última questão, o Tribunal Supremo de España (Supremo Tribunal, Espanha) submeteu um pedido de decisão prejudicial (Processo C-869/19) sobre o alcance dos princípios processuais nacionais do dispositivo e da coerência. A 15 de julho de 2021, o Advogado-Geral apresentou as suas conclusões no processo, segundo as quais «[o] artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve, à luz do princípio da efetividade, ser interpretado no sentido de que obsta à aplicação dos princípios processuais do dispositivo, da coerência e da proibição da *reformatio in peius*, que impedem o juiz nacional que conhece do recurso interposto pelo banco de uma sentença que limitou no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas

pelo consumidor em aplicação de uma cláusula de taxa mínima, posteriormente declarada nula, de ordenar a restituição integral dessas quantias».

DOCUMENTO DE TRABALHO